

# Políticas públicas voltadas para os povos indígenas

**José Strabeli**

Consultor para o desenvolvimento de  
associações, cooperativas,  
projetos e empreendimentos comunitários

## 1. O que são políticas públicas

É um conjunto de ações articuladas, de responsabilidade do Estado, que tem como objetivo o atendimento a necessidades, interesses ou direitos coletivos. Sem a participação social, as ações que compõem os planos de governo, tanto na esfera federal como na estadual e municipal, são escolhidas pelos gestores de acordo com os seus critérios de prioridade, ou seja, aquelas que entendem que sejam as demandas e expectativas da sociedade, definindo o que é de interesse público.

A participação da sociedade pode se dar de diversas formas. Uma delas é apresentando suas reivindicações para os vereadores, deputados ou senadores que elegeram e estes mobilizam o Poder Executivo para o atendimento das demandas.

Também pode se dar através de organizações da sociedade civil como sindicatos, associações de moradores, de empresários dos diversos ramos, etc. Os recursos disponíveis são, em geral, menores do que o necessário para o atendimento a todas as demandas da sociedade. Assim, os diferentes grupos vão disputar entre si pelos recursos. A união de pessoas ou grupos, a sua organização, clareza de suas reivindicações e a efetividade de sua pressão aos gestores públicos vão aumentar as chances de terem seus interesses atendidos.

Com a participação social o interesse público passa a ser definido por coletividades que colocam em debate suas demandas determinando com a sua representatividade e capacidade de pressão aos gestores públicos o maior ou menor atendimento de suas reivindicações. Nesse caso o interesse público se forma através da disputa dos grupos da sociedade civil organizada.

As Políticas Públicas são o resultado da competição entre os diversos grupos ou segmentos da sociedade que buscam defender e garantir os seus interesses. Tais interesses podem ser específicos de uma localidade, como uma estrada, um posto de saúde ou mais gerais como segurança pública ou melhoria geral do atendimento à saúde.

## **2. Os atores das políticas públicas**

Chamamos de atores os grupos que integram o sistema político, apresentando reivindicações, colaborando com a formulação ou implementação de políticas públicas. Esses atores podem ser estatais ou privados. Estatais são aqueles que fazem parte do governo, tanto os membros do executivo ou legislativo, como os técnicos. Os atores privados são os membros da sociedade civil, organizados através de suas entidades representativas.

Os membros dos Poderes Executivo e Legislativo apresentam durante a campanha eleitoral as suas propostas de políticas públicas e, pelo menos em tese, são eleitos pelas pessoas que concordam que as propostas que apresentam são as prioritárias para a sociedade naquele momento. No caso do legislativo, tanto o Congresso Nacional, quanto as Assembleias Legislativas ou as Câmaras Municipais, são eleitas pessoas de diferentes partidos e com diferentes prioridades. Sua atuação será no sentido de fazer alianças e conquistar outras pessoas simpáticas às suas propostas para que possam ser aprovadas.

Os funcionários públicos, que compõe a máquina burocrática dos diversos órgãos, também têm um papel fundamental, uma vez que possuem conhecimentos técnicos que são disponibilizados para os gestores tomarem as suas decisões, além de serem os responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas incluídas no plano do governo.

## **3. O Ciclo ou Estágios das Políticas Públicas**

### **3.1. Formação da Agenda**

O governo federal, por exemplo, elabora a cada cinco anos um Plano Plurianual que contém as principais ações que deverão ser desenvolvidas, consideradas estratégicas para o desenvolvimento do país e o bem estar da população. Também deve ser considerado o seu orçamento para cada ano, de forma a que não sejam programadas mais atividades do que o governo terá dinheiro para executar. O orçamento do governo federal é aprovado no início de cada ano pelo Congresso Nacional.

É no detalhamento dos programas em projetos e ações e para quem serão dirigidos que se inserem, dentro dos limites do orçamento, as reivindicações e pressão da sociedade civil organizada. Alguns municípios têm adotado o Orçamento Participativo como forma da população opinar mais efetivamente sobre o uso dos recursos disponíveis.

Estudos realizados por técnicos do governo ou por organizações representativas de empresários, trabalhadores, movimentos sociais contribuem para inserir um determinado problema na agenda do governo e gerar programas que o atendam. Resultados alcançados por programas anteriores ou em andamento também contribuem para essa escolha.

### **3.2. Formulação de Políticas**

É neste momento que serão definidos os objetivos, os programas a serem desenvolvidos para atingi-los e as metas a serem alcançadas e para qual público alvo (grupos ou regiões) serão dirigidos. Devem ser ouvidos os diferentes grupos sociais atores nesse processo, além do corpo técnico da administração pública no que se refere aos recursos materiais, econômicos, técnicos disponíveis. A atuação desses servidores não é apenas técnica, mas tem também um forte componente político, uma vez que eles também estão vinculados a determinados grupos políticos ou sociais e têm interesses a defender.

Dados os diferentes interesses em questão, dentro e fora da administração pública, esse processo se dá geralmente de forma conflituosa, muitas vezes com forte embate político. Diferentes propostas são apresentadas e cabe ao responsável pela formulação da política pública recebê-las, analisá-las e negociar de forma a contemplar da melhor maneira os diferentes atores.

### **3.3. Processo de Tomada de Decisões**

Neste momento são escolhidas as alternativas de ação ou intervenção em resposta aos problemas definidos na agenda. É o momento onde se definem, por exemplo, os recursos e o prazo temporal de ação da política. As escolhas feitas são expressas em leis, decretos, normas, resoluções entre outros atos da administração pública.

Também deve ser definido como será o processo de tomada da decisão final, quem participará dele, se será fechado ou aberto para todos os interessados, o procedimento que se deve seguir para consulta, debate e tomada da decisão.

### **3.4. Implementação**

É o momento em que o planejamento se transforma em ações. O corpo administrativo é o responsável pela execução delas, a aplicação, o controle e o monitoramento das medidas definidas.

A implementação de uma política pública pode se dar “de cima para baixo” ou “de baixo para cima”.

O modelo de cima para baixo tem uma implementação centralizada, na qual apenas um número pequeno de funcionários públicos participa das decisões e opina na forma da implementação. Reflete uma concepção hierárquica da administração pública, segundo a qual a decisão tomada por ela deve ser acatada e cumprida pelos demais envolvidos, sem questionamentos.

O modelo de baixo para cima é caracterizado pela descentralização. Supõe a participação dos beneficiários ou do usuário final na sua implementação, contribuindo no planejamento das ações, na sua execução, monitoramento e avaliação.

É muito comum no Brasil que uma política pública tenha problemas orçamentários, de pessoal, técnico ou administrativo para a sua implementação a contento. Por isso, a participação dos interessados nos órgãos de controle social e a continuidade da organização, mobilização e pressão são necessárias continuamente.

### **3.5. Avaliação**

A avaliação deve ser feita em vários momentos durante a implementação de uma política pública e não só no final do processo, de modo a contribuir para o sucesso da ação governamental e para a maximização dos resultados obtidos com os recursos que foram disponibilizados. Avaliações de percurso contribuem significativamente para corrigir erros de planejamento, adaptar às diferentes situações e enfrentar as contingências que se apresentarem.

Uma boa avaliação deve gerar informações sobre os resultados alcançados e seu impacto no problema que a gerou; determinar sua relevância; analisar a eficiência, eficácia e sustentabilidade das ações desenvolvidas.

## **4. Políticas Públicas voltadas para os povos indígenas**

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece os principais direitos dos povos indígenas, que estão sendo regulamentados por leis aprovadas no Congresso Nacional ou por Decretos da Presidência da República, incluindo convenções e tratados internacionais como a Convenção 169 da OIT e são a base para a criação de políticas públicas pelo governo.

Na Constituição são garantidos aos povos indígenas todos os direitos dos demais cidadãos, além de alguns direitos específicos:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

*§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

## *CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS*

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

*§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.*

*§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

*§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.*

*§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.*

*§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.*

*§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.*

*Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.*

A Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, foi aprovada em 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo 143, de 2002 e pelo Decreto 5.051, de 2004. Nesse decreto, em seu artigo 1º, o governo se compromete a cumprir todas as disposições da Convenção:

*A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.*

A Convenção 169 da OIT trata de defesa dos direitos dos povos indígenas; do reconhecimento dos valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais; do reconhecimento do direito à terra tradicionalmente ocupada por eles; da preservação e proteção do meio ambiente nos territórios indígenas; da contratação e condições de emprego, da formação profissional artesanato e produção rural; da seguridade social e atendimento à saúde, da educação e meios de comunicação; dos contatos e cooperação além fronteiras; da consulta por meio de procedimentos adequados sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas que possam afetar diretamente os povos indígenas. *“As consultas deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado.”*

Do final da década de 1960 ao início da década de 1990 todas as ações do governo brasileiro voltadas aos povos indígenas concentravam-se na Fundação Nacional do Índio – FUNAI, ligada ao Ministério da Justiça. Em 1991, por força de quatro decretos presidenciais, outros ministérios passaram a ter responsabilidades também:

- Decreto nº 23, de 1991, que dispõe sobre o atendimento à saúde pela Fundação Serviços de Saúde pública até que fosse criada a Fundação Nacional de Saúde-FUNASA, o que ocorreu no mesmo ano, através do Decreto 100/91.
- Decreto nº 24, de 1991, que dispõe sobre as ações de proteção ao meio ambiente em terras indígenas, cuja coordenação de projetos será feita pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (transformada em Ministério do Meio Ambiente pela Lei 8.490/92) e a elaboração e execução será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis – IBAMA e pelo órgão federal de assistência ao índio; revogado pelo Decreto nº 1.141, de 1994; revogado pelo Decreto nº 7.747, de 2012, que institui a PNGATI.

- Decreto nº 25, de 1991, que dispõe sobre programas e projetos para assegurar a autossustentação dos povos indígenas, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (que em 2001 passa a se chamar Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), através da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA e do Ministério da Justiça, através da FUNAI, revogado pelo Decreto nº 1.141, de 1994; revogado pelo Decreto nº 7.747, de 2012, que institui a PNGATI.
- Decreto nº 26/91, que atribui ao Ministério da Educação a coordenação das ações referente à educação escolar indígena em todos os níveis e modalidades de ensino, ouvida a FUNAI.

Com essa dispersão das ações governamentais por vários ministérios e órgãos a eles relacionados foi sentida a necessidade de uma coordenação e articulação das diferentes ações, inicialmente mais por iniciativas informais que por uma estratégia governamental. Depois de se pensar na centralização em um órgão superior já existente, de voltar a ser centralizado na FUNAI ou na criação de uma secretaria especial ou ministério específico, chegou-se à criação da Comissão Nacional de Política Indigenista – CNPI, no âmbito do Ministério da Justiça, pelo Decreto de 22 de março de 2006.

*Art. 2º - À CNPI compete:*

*I - elaborar anteprojeto de lei para criação do Conselho Nacional de Política Indigenista, que deverá integrar a estrutura do Ministério da Justiça;*

*II - acompanhar e colaborar na organização e realização da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista;*

*III - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional indigenista, bem como estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos órgãos da administração pública federal, relacionadas com a área indigenista;*

*IV - apoiar e articular os diferentes órgãos e estruturas responsáveis pela execução das ações dirigidas às populações indígenas, acompanhando a execução orçamentária dessas ações no âmbito do Plano Plurianual 2004-2007;*

*V - propor a atualização da legislação e acompanhar a tramitação de proposições e demais atividades parlamentares relacionadas com a política indigenista;*

*VI - incentivar a participação dos povos indígenas na formulação e execução da política indigenista do Governo Federal; e*

*VII - apoiar a capacitação técnica dos executores da política indigenista.*

*Art. 3o - A CNPI será composta por dois representantes do Ministério da Justiça, sendo um da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que a presidirá e:*

*I - por um representante de cada um dos seguintes órgãos federais:*

- a) Casa Civil da Presidência da República;*
- b) Secretaria Geral da Presidência da República;*
- c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;*
- d) Ministério de Minas e Energia;*
- e) Ministério da Saúde;*
- f) Ministério da Educação;*
- g) Ministério do Meio Ambiente;*
- h) Ministério do Desenvolvimento Agrário;*
- i) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;*
- j) Ministério da Defesa; e*
- l) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;*

*II - por vinte representantes indígenas com voz e voto, assim distribuídos por área geográfica:*

- a) nove da Amazônia;*
- b) seis do Nordeste e Leste;*
- c) três do Sul e Sudeste; e*
- d) dois do Centro-Oeste; e*

*III - por dois representantes de duas organizações não-governamentais indigenistas.*

Desde 2008 está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei 3.571/08 para a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista, elaborado pela CNPI, com o mesmo foco de atuação que ela mas que, instituído por lei, tem caráter permanente.

No dia 24 de julho de 2014, a Presidente da República assinou um decreto que convoca “a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista, a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 17 a 20 de novembro de 2015, com o tema “A relação do Estado Brasileiro com os Povos Indígenas no Brasil sob o paradigma da Constituição de 1988” e com os seguintes objetivos:

- I - avaliar a ação indigenista do Estado brasileiro;*
- II - reafirmar as garantias reconhecidas aos povos indígenas no País; e*
- III - propor diretrizes para a construção e a consolidação da política nacional indigenista.”*

Em março de 2015 foi realizado o Seminário Nacional de Formação, tendo como objetivo principal “a qualificação das lideranças indígenas, indigenistas e servidores públicos que serão responsáveis pela condução das etapas locais, regionais e nacional da 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista, atendendo à demanda dos representantes indígenas para que o envolvimento das comunidades nas diferentes etapas da conferência se dê de maneira qualificada, diferenciada e autônoma, e para



*que os órgãos de governo das diferentes esferas tenham também uma participação efetiva.”*

No seminário, foram definidos como eixos temáticos para a Conferência, que será antecedida por discussões locais e regionais:

1. Territorialidade e o direito territorial dos povos indígenas;
2. Autodeterminação, participação social e o direito à consulta;
3. Desenvolvimento sustentável de terras e dos povos indígenas;
4. Direitos individuais e coletivos dos povos indígenas; e
5. Diversidade cultural e pluralidade étnica no Brasil; e
6. Direito à Memória e à Verdade

#### **4.1. Regularização Fundiária, Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**

Mesmo com a descentralização de algumas das atribuições da Funai em 1991, ela continuou sendo a principal agência governamental dedicada aos povos indígenas, com a finalidade de *“I - Exercer, em nome da União, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas; II - Formular, coordenar, articular, acompanhar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro”* de acordo com o artigo 2º do Decreto 7.778, de 2012, que aprovou seu novo Estatuto.

Para cumprir essas finalidades, a Funai deve seguir os seguintes princípios:

- a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;*
- b) respeito ao cidadão indígena, suas comunidades e organizações;*
- c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;*
- d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;*
- e) garantia da proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas;*
- f) garantia de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas;*
- g) garantia de participação dos povos indígenas e suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito.*

É também sua finalidade:

*III - administrar os bens do patrimônio indígena, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, conforme o disposto no art. 29, podendo também administrá-los por expressa delegação dos interessados;*

*IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas visando à valorização e à divulgação de suas culturas;*

*V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;*

*VI - monitorar as ações e serviços de educação diferenciada para os povos indígenas;*

*VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;*

*VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e*

*IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.*

São ainda competências da Funai:

*Art. 3º Compete à FUNAI exercer os poderes de assistência jurídica aos povos indígenas.*

*Art. 4º A FUNAI promoverá estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.*

*Parágrafo único. As atividades de medição e demarcação poderão ser realizadas por entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratos desde que o órgão indigenista não tenha condições de realizá-las diretamente.*

Dentro da nova estrutura da Funai, alguns órgãos são de especial interesse aos povos indígenas:

**Art. 19. À *Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável* compete:**

*I - planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar, as políticas para o desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;*

*II - promover políticas de gestão ambiental para a conservação e a recuperação do meio ambiente, monitorando e mitigando possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas, em articulação com os órgãos ambientais;*

*III - promover o etnodesenvolvimento, em articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;*

*IV - promover e proteger os direitos sociais indígenas, em articulação com órgãos afins;*

*V - monitorar as ações de saúde das comunidades indígenas e de isolamento voluntário desenvolvidas pelo Ministério da Saúde; e*

*VI - monitorar as ações de educação escolar indígena realizadas pelos Estados e Municípios, em articulação com o Ministério da Educação.*

Fazem parte da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável a Coordenação Geral de Gestão Ambiental – CGGAM; a Coordenação Geral de Licenciamento Ambiental – CGLIC; a Coordenação Geral de Promoção à Cidadania – CGPC; a Coordenação Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento – CGETNO e a Coordenação Geral de Promoção dos Direitos Sociais – CGPDS.

**Art. 20. À Diretoria de Proteção Territorial compete:**

*I - planejar, coordenar, propor, promover, implementar e monitorar as políticas de proteção territorial, em articulação com os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal;*

*II - realizar estudos de identificação e delimitação de terras indígenas;*

*III - realizar a demarcação e regularização fundiária das terras indígenas;*

*IV - monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas, incluídas as isoladas e de recente contato;*

*V - planejar, formular, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém contatados;*

*VI - formular e coordenar a implementação das políticas nas terras ocupadas por populações indígenas de recente contato, em articulação com a Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável;*

*VII - planejar, orientar, normatizar e aprovar informações e dados geográficos, com objetivo de fornecer suporte técnico necessário à delimitação, à demarcação física e demais informações que compõem cada terra indígena e o processo de regularização fundiária;*

*VIII - disponibilizar as informações e dados geográficos, no que couber, às unidades da FUNAI e outros órgãos ou entidades correlatas;*

*IX - implementar ações de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas e retirada dos invasores, em conjunto com os órgãos competentes; e*

*X - coordenar e monitorar as atividades das Frentes de Proteção Etnoambiental.*

Fazem parte da Diretoria de Proteção Territorial a Coordenação Geral de Assuntos Fundiários – CGAF; a Coordenação Geral de Geoprocessamento – CGGEO; a Coordenação Geral de Identificação e Delimitação; a Coordenação Geral de Monitoramento Territorial – CGMT e a Coordenação Geral de Índios Isolados e Recém Contatados – CGIIRC.

**Art. 21. Às Coordenações Regionais compete:**

*I - supervisionar técnica e administrativa das coordenações técnicas locais, exceto aquelas que estejam sob subordinação das Frentes de Proteção Etnoambiental, e de*

*outros mecanismos de gestão localizados em suas áreas de jurisdição, e representar política e socialmente o Presidente da FUNAI na região;*

*II - coordenar e monitorar a implementação de ações relacionadas à administração orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoas, realizadas pelas Frentes de Proteção Etnoambiental;*

*III - coordenar, implementar e monitorar as ações de proteção territorial e promoção dos direitos socioculturais dos povos indígenas;*

*IV - implementar ações de promoção ao desenvolvimento sustentável dos povos indígenas e de etnodesenvolvimento econômico;*

*V - implementar ações de promoção e proteção social;*

*VI - preservar e promover a cultura indígena;*

*VII - apoiar a implementação de políticas para a proteção territorial dos povos indígenas isolados e de recente contato;*

*VIII - apoiar o monitoramento territorial nas terras indígenas;*

*IX - apoiar as ações de regularização fundiária de terras indígenas sob a sua jurisdição, em todas as etapas do processo;*

*X - implementar ações de preservação do meio ambiente;*

*XI - implementar ações de administração de pessoal, material, patrimônio, finanças, contabilidade e serviços gerais.*

*XII - monitorar e apoiar as políticas de educação e saúde para os povos indígenas.*

*XIII - elaborar os planos de trabalho regional; e*

*XIV - promover o funcionamento do Comitê Regional em sua área de atuação.*

*§ 1º As Coordenações Regionais poderão ter sob sua subordinação Coordenações Técnicas Locais, na forma definida em ato do Presidente da FUNAI.*

**Art. 23. Às *Coordenações Técnicas Locais* compete:**

*I - planejar e implementar ações de promoção e proteção dos direitos sociais dos povos indígenas, de etnodesenvolvimento e de proteção territorial, em conjunto com os povos indígenas e sob orientação técnica das áreas afins da sede da FUNAI;*

*II - implementar ações para a localização, monitoramento, vigilância, proteção e promoção dos direitos de índios isolados ou de recente contato em sua área de atuação, nos casos específicos de subordinação da Coordenação Técnica Local à Frente de Proteção Etnoambiental, conforme definido em ato do Presidente da FUNAI;*

*III - implementar ações para a preservação e proteção do patrimônio cultural indígena;*

*IV - articular-se com outras instituições públicas e da sociedade civil para a consecução da política indigenista, em sua área de atuação.*

A participação indígena se dá principalmente pela representação nos Comitês Regionais, que “terão no máximo 30 (trinta) membros, assegurada a paridade entre os representantes dos órgãos do governo federal e os representantes indígenas” (Art. 12 - §2º do Regimento Interno da Funai).

**Art. 11. Aos Comitês Regionais compete:**

*I - colaborar na formulação de políticas públicas de proteção e promoção territorial dos povos indígenas em sua região de atuação;*

*II - propor ações de articulação com os outros órgãos dos governos estaduais e municipais e organizações não governamentais;*

*III - colaborar na formulação do planejamento anual para a região; e*

*IV - apreciar o relatório anual e a prestação de contas da Coordenação Regional.*

#### **4.2. Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI**

Nos últimos anos, com a maior parte das Terras Indígenas demarcadas e homologadas, a preocupação passou a ser o desafio comum dos povos indígenas “de assegurar boas condições de vida para as atuais e futuras gerações, garantir um uso sustentável dos recursos naturais existentes em seus territórios, fiscalizar os limites de suas terras evitando invasões e manejar recursos para atender as demandas para uma vida com qualidade.”

Como fruto de reflexões, mobilização e pressão das organizações indígenas e suas lideranças, apoiadas por organizações indigenistas e técnicos do governo, em 2008 foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, com a finalidade de elaborar uma proposta de Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI. Ao longo de 2009 foram realizadas oficinas regionais para consulta aos povos indígenas de todo o país, que deram base para a elaboração em 2010 de uma minuta de decreto, que deu origem ao Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012, que instituiu a PNGATI.

Em seu artigo 3º define as diretrizes da PNGATI:

*I - reconhecimento e respeito às crenças, usos, costumes, línguas, tradições e especificidades de cada povo indígena;*

*II - reconhecimento e valorização das organizações sociais e políticas dos povos indígenas e garantia das suas expressões, dentro e fora das terras indígenas;*

*III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;*

*IV - reconhecimento e valorização da contribuição das mulheres indígenas e do uso de seus conhecimentos e práticas para a proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais imprescindíveis para o bem-estar e para a reprodução física e cultural dos povos indígenas;*

*V - contribuição para a manutenção dos ecossistemas nos biomas das terras indígenas por meio da proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais imprescindíveis à reprodução física e cultural das presentes e futuras gerações dos povos indígenas;*

*VI - proteção territorial, ambiental e melhoria da qualidade de vida nas áreas reservadas a povos indígenas e nas terras indígenas;*

*VII - proteção territorial e ambiental das terras ocupadas por povos indígenas isolados e de recente contato;*

*VIII - implementação da PNGATI para povos e comunidades indígenas, cujas terras se localizam em área urbana, naquilo que seja compatível, e de acordo com suas especificidades e realidades locais;*

*IX - proteção e fortalecimento dos saberes, práticas e conhecimentos dos povos indígenas e de seus sistemas de manejo e conservação dos recursos naturais;*

*X - reconhecimento, valorização e desenvolvimento da gestão ambiental como instrumento de proteção dos territórios e das condições ambientais necessárias à reprodução física, cultural e ao bem-estar dos povos e comunidades indígenas;*

*XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto no 5.051, de 19 de abril de 2004;*

*XII - reconhecimento dos direitos dos povos indígenas relativos a serviços ambientais em função da proteção, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais que promovem em suas terras, nos termos da legislação vigente; e*

*XIII - promoção de parcerias com os governos estaduais, distrital e municipais para compatibilizar políticas públicas regionais e locais e a PNGATI.*

De acordo com o art. 1º do mesmo Decreto, o objetivo da PNGATI “é garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.”

Os objetivos específicos da PNGATI estão estruturados em 7 eixos:

***Eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:***

*a) promover a proteção, fiscalização, vigilância e monitoramento ambiental das terras indígenas e seus limites;*

- b) promover a participação dos povos, comunidades e organizações indígenas nas ações de proteção ambiental e territorial das terras indígenas, respeitado o exercício de poder de polícia dos órgãos e entidades públicos competentes;*
- c) contribuir para a proteção dos recursos naturais das terras indígenas em processo de delimitação, por meio de ações de prevenção e de defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas;*
- d) promover a elaboração, sistematização e divulgação de informações sobre a situação ambiental das terras indígenas, com a participação dos povos indígenas;*
- e) apoiar a celebração de acordos e outros instrumentos que permitam o acesso dos povos indígenas aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam localizados fora dos limites de suas terras;*
- f) promover ações de proteção e recuperação das nascentes, cursos d'água e mananciais essenciais aos povos indígenas;*
- g) apoiar o monitoramento das transformações nos ecossistemas das terras indígenas e a adoção de medidas de recuperação ambiental;*
- h) assegurar, sempre que possível, que bens apreendidos em decorrência de ilícitos ambientais praticados em terras indígenas sejam revertidos em benefício dos povos e comunidades indígenas afetados, na forma da legislação vigente;*
- i) promover o etnozoneamento de terras indígenas como instrumento de planejamento e gestão territorial e ambiental, com participação dos povos indígenas; e*
- j) promover e garantir a integridade ambiental e territorial das terras indígenas situadas nas áreas de fronteira, por meio de ações internas e de acordos binacionais e multilaterais, a fim de combater e controlar os ilícitos transfronteiriços, com especial atenção à proteção da vida de mulheres e homens indígenas, de todas as gerações;*

## **Eixo 2 - governança e participação indígena:**

- a) promover a participação de homens e mulheres indígenas na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da PNGATI;*
- b) promover a participação dos povos indígenas e da FUNAI nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas;*
- c) promover o monitoramento da qualidade da água das terras indígenas, assegurada a participação dos povos indígenas e o seu acesso a informações a respeito dos resultados do monitoramento;*
- d) apoiar a participação indígena nos comitês e subcomitês de bacias hidrográficas e promover a criação de novos comitês em regiões hidrográficas essenciais aos povos indígenas;*
- e) promover a participação dos povos indígenas nos fóruns de discussão sobre mudanças climáticas; e*

*f) realizar consulta aos povos indígenas no processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que afetem diretamente povos e terras indígenas, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e do Meio Ambiente;*

**Eixo 3 - áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas:**

*a) realizar consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas no processo de criação de unidades de conservação em áreas que os afetem diretamente;*

*b) elaborar e implementar, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição das terras indígenas com unidades de conservação, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitados os usos, costumes e tradições dos povos indígenas;*

*c) promover a participação indígena nos conselhos gestores das unidades de conservação localizadas em áreas contíguas às terras indígenas; e*

*d) assegurar a participação da FUNAI nos conselhos gestores das unidades de conservação contíguas às terras com presença de índios isolados ou de recente contato;*

**Eixo 4 - prevenção e recuperação de danos ambientais:**

*a) promover ações com vistas a recuperar e restaurar áreas degradadas nas terras indígenas;*

*b) promover ações de prevenção e controle de desastres, danos, catástrofes e emergências ambientais nas terras indígenas e entornos;*

*c) promover ações de prevenção e controle da contaminação por poluição e resíduos sólidos e de outras formas de degradação de recursos naturais das terras indígenas;*

*d) identificar as espécies nativas de importância sociocultural em terras indígenas e priorizar seu uso em sistemas agroflorestais e na recuperação de paisagens em áreas degradadas;*

*e) promover a recuperação e conservação da agrobiodiversidade e dos demais recursos naturais essenciais à segurança alimentar e nutricional dos povos indígenas, com vistas a valorizar e resgatar as sementes e cultivos tradicionais de cada povo indígena;*

*f) promover ações para a recuperação de áreas degradadas e a restauração das condições ambientais das terras indígenas, em especial as de prevenção e combate à desertificação;*

*g) promover a regularização ambiental de atividades e empreendimentos instalados no interior de terras indígenas, incentivando a adoção de medidas compensatórias e mitigatórias; e*

*h) promover medidas de reparação dos passivos socioambientais causados por atividades e empreendimentos inativos no interior de terras indígenas, observada a legislação específica;*



**Eixo 5 - uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas:**

- a) garantir aos povos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas;*
- b) fortalecer e promover as iniciativas produtivas indígenas, com o apoio à utilização e ao desenvolvimento de novas tecnologias sustentáveis;*
- c) promover e apoiar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais usados na cultura indígena, inclusive no artesanato para fins comerciais;*
- d) apoiar a substituição de atividades produtivas não sustentáveis em terras indígenas por atividades sustentáveis;*
- e) apoiar estudos de impacto socioambiental de atividades econômicas e produtivas não tradicionais de iniciativa das comunidades indígenas;*
- f) desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei no 11.460, de 21 de março de 2007, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas;*
- g) apoiar iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;*
- h) promover a sustentabilidade ambiental das iniciativas indígenas de criação de animais de médio e grande porte;*
- i) promover a regulamentação da certificação dos produtos provenientes dos povos e comunidades indígenas, com identificação da procedência étnica e territorial e da condição de produto orgânico, em conformidade com a legislação ambiental; e*
- j) promover assistência técnica de qualidade, continuada e adequada às especificidades dos povos indígenas e das diferentes regiões e biomas;*

**Eixo 6 - propriedade intelectual e patrimônio genético:**

- a) reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre conhecimentos, práticas, usos tradicionais, costumes, crenças e tradições associados à biodiversidade e ao patrimônio genético existente nas suas terras, de forma a preservar seu direito na repartição dos benefícios, na forma da legislação vigente; e*
- b) apoiar e valorizar as iniciativas indígenas de desenvolvimento de pesquisa, criação e produção etnocientífica e tecnológica, para possibilitar inovação e fortalecimento de base econômica, social e ambiental; e*

**Eixo 7 - capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental:**

- a) promover a formação de quadros técnicos, estruturar e fortalecer os órgãos públicos e parceiros executores da PNGATI;*
- b) qualificar, capacitar e prover a formação continuada das comunidades e organizações indígenas sobre a PNGATI;*
- c) fortalecer e capacitar as comunidades e organizações indígenas para participarem na governança da PNGATI;*
- d) promover ações de educação ambiental e indigenista no entorno das terras indígenas;*
- e) promover ações voltadas ao reconhecimento profissional, à capacitação e à formação de indígenas para a gestão territorial e ambiental no ensino médio, no ensino superior e na educação profissional e continuada;*
- f) capacitar, equipar e conscientizar os povos indígenas para a prevenção e o controle de queimadas e incêndios florestais; e*
- g) promover e estimular intercâmbios nacionais e internacionais entre povos indígenas para a troca de experiências sobre gestão territorial e ambiental, proteção da agrobiodiversidade e outros temas pertinentes à PNGATI.*

A governança da PNGATI, ou seja, o planejamento, execução, monitoramento e avaliação de sua implementação será feita pelo Comitê Gestor da PNGATI; Comitês Regionais da FUNAI e a Comissão Nacional de Política Indigenista – CNPI.

O Comitê Gestor da PNGATI, responsável pela coordenação da execução da política, é integrado por 8 representantes governamentais e 8 representantes indígenas, conforme Portaria Interministerial nº 117/13 dos Ministros de Estado da Justiça e do Meio Ambiente, foi instalado no dia 30 de outubro de 2013, para um mandato de 2 anos:

*I - da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, do Ministério da Justiça, sendo:*

*a) da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável; b) da Diretoria de Proteção Territorial;*

*II - do Ministério da Justiça;*

*III - dois do Ministério do Meio Ambiente e vinculadas;*

*IV - do Ministério do Desenvolvimento Agrário;*

*V - do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome;*

*VI - da Secretaria Especial de Saúde Indígena-SESAI, do Ministério da Saúde;*

*VII - dos representantes dos Povos Indígenas indicados pelas Organizações Indígenas, sendo:*

*a) dois da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira - COIAB;*

*b) da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo-APOINME;*

*c) da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Pantanal - ARPINPAN;*

*d) da Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Sul-ARPINSUL;*

- e) da Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste-ARPINSUDESTE;*
- f) da Grande Assembleia do povo Guarani-ATY GUASU;*
- g) da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil-APIB;*

Além da coordenação da execução da PNGATI, caberá ao Comitê Gestor:

*I - promover articulações para a implementação da PNGATI;*

*II - acompanhar e monitorar as ações da PNGATI; e*

*III - propor ações, programas e recursos necessários à implementação da PNGATI no âmbito do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual*

Também está a cargo do Comitê Gestor apresentar proposta técnica, metodológica e orçamentária para a realização da 1ª Conferência Nacional da PNGATI, que terá como diretriz a participação e controle social dos povos indígenas no processo de elaboração e implementação da PNGATI, além do Plano de Trabalho, em prazo a ser estabelecido pelo Comitê, para definição de planejamento das ações a serem desenvolvidas, objetivos e resultados esperados.

A coordenação do Comitê Gestor da PNGATI será exercida de forma alternada entre as representações do Ministério da Justiça, do Ministério do Meio Ambiente e dos povos indígenas, sendo que a Secretaria-Executiva será exercida pela FUNAI.

A CNPI, no âmbito de suas competências, acompanhará a implementação da PNGATI, a fim de promover sua articulação com as demais políticas públicas de interesse dos povos indígenas.

Desde sua instalação, o Comitê Gestor se reuniu 4 vezes. Foram criadas duas Câmaras Técnicas, para elaborar a proposta metodológica para a realização da Conferência Nacional da PNGATI, prevista para o final de 2016, e para elaborar o Plano Integrado de Implementação da PNGATI.

O Decreto 7.747/12 em seu artigo 2º, define que: *São ferramentas para a gestão territorial e ambiental de terras indígenas o etnomapeamento e o etnozoneamento.*

*Parágrafo único. Para fins deste Decreto, consideram-se:*

*I – Etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, com base nos conhecimentos e saberes indígenas; e*

*II – Etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para os povos indígenas, desenvolvido a partir do etnomapeamento.*

Há alguns anos, várias organizações têm financiado e viabilizado a elaboração de etnomapeamentos e etnozoneamentos, Planos de Vida, Planos de Gestão, em

diferentes regiões do Brasil, o que aliás, influenciou para que esses instrumentos fossem incluídos na PNGATI.

Em 2013 o PDPI – Projetos Demonstrativos dos Povos Indígenas lançou a CHAMADA PÚBLICA DE PROJETOS PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA LEGAL. Foram aprovados 22 projetos.

Em 2014 a Funai lançou o EDITAL 001/2014 - PROJETO BRA/13/019, direcionado para as organizações da sociedade civil de interesse público, organizações indígenas, organizações indigenistas, ambientalistas e socioambientalistas, fundações de direito privado, que trabalhem direta ou indiretamente com povos indígenas para financiamento de propostas de elaboração de Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs) em terras indígenas localizadas nos biomas Caatinga e Cerrado, dentro das diretrizes da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) e da Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC). Em março de 2015 foi divulgado o resultado da seleção, aprovando 15 propostas, de 7 estados.

### **4.3. Saúde**

Depois que o atendimento à saúde dos povos indígenas deixou de ser atribuição da FUNAI, em 1991 e a criação da Fundação Nacional da Saúde pelo Decreto nº 100/91, a Lei 9.836/99 instituiu o Subsistema de Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, e determina que terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, criados por portaria do Ministério da Saúde em 2002. A mesma portaria criou os Conselhos Distritais de Saúde Indígena – CONDISI e os Conselhos Locais de Saúde Indígena, como mecanismo de controle social. No entanto, seus principais departamentos, coordenações e gerências continuaram fazendo parte da estrutura organizacional da FUNASA, com destaque para o Departamento de Saúde Indígena – DESAI e as Coordenações Regionais – CORE.

A criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, reivindicada durante anos por lideranças indígenas insatisfeitas com o atendimento prestado pela FUNASA, deu-se através do Decreto nº 7.336/10, revogado pelo Decreto nº 7.530/12, revogado pelo Decreto nº 8.065/13.

A Sesai é composta pelo Departamento de Atenção à Saúde Indígena; Departamento de Gestão da Saúde Indígena; Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena e Distritos Sanitários Especiais Indígenas.

Compete à Sesai:

*I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar a implementação da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, mediante gestão democrática e participativa;*

*II - coordenar o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos povos indígenas;*

*III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena;*

*IV - orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde segundo as peculiaridades, o perfil epidemiológico e a condição sanitária de cada Distrito Sanitário Especial Indígena, em consonância com as políticas e os programas do SUS e em observância às práticas de saúde e às medicinas tradicionais indígenas;*

*V - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;*

*VI - promover ações para o fortalecimento do controle social no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;*

*VII - promover a articulação e a integração com os setores governamentais e não governamentais que possuam interface com a atenção à saúde indígena;*

*VIII - promover e apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas em saúde indígena;*

*IX - identificar, organizar e disseminar conhecimentos referentes à saúde indígena.*

Ao Departamento de Atenção à Saúde Indígena compete:

*I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de atenção integral à saúde dos povos indígenas;*

*II - orientar e apoiar a implementação de programas de atenção à saúde para a população indígena, segundo diretrizes do SUS;*

*III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as atividades de educação em saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;*

*IV - coordenar a elaboração de normas e diretrizes para a operacionalização das ações de atenção à saúde nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;*

*V - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de atenção à saúde; e*

*VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de atenção integral à saúde indígena.*

Ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena compete:

*I - garantir as condições necessárias à gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena;*

*II - promover o fortalecimento da gestão nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas;*

*III - propor mecanismos para organização gerencial e operacional da atenção à saúde indígena;*

*IV - programar a aquisição e a distribuição de insumos, em articulação com as unidades competentes;*

*V - coordenar as atividades relacionadas à análise e à disponibilização de informações de saúde indígena;*

*VI - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de gestão da saúde indígena; e*

*VII - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de gestão.*

Ao Departamento de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena compete:

*I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações referentes a saneamento e edificações de saúde indígena;*

*II - planejar e supervisionar a elaboração e implementação de programas e projetos de saneamento e edificações de saúde indígena;*

*III - planejar e supervisionar ações de educação em saúde indígena relacionadas à área de saneamento;*

*IV - estabelecer diretrizes para a operacionalização das ações de saneamento e edificações de saúde indígena;*

*V - apoiar as equipes dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas no desenvolvimento das ações de saneamento e edificações de saúde indígena; e*

*VI - apoiar a elaboração dos Planos Distritais de Saúde Indígena na área de saneamento e edificações de saúde indígena.*

Aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas compete:

*I - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar, avaliar e executar as atividades do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena do SUS, nas suas áreas de atuação, observadas as práticas de saúde e as medicinas tradicionais; e*

*II - desenvolver as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil relativas aos créditos sob a gestão específica de cada Distrito Sanitário Especial Indígena.*

De acordo com o Decreto nº 3.156/99, cada Distrito Sanitário Especial Indígena terá um **Conselho Distrital de Saúde Indígena**, integrados de forma paritária por representantes dos usuários, indicados pelas respectivas comunidades e representantes das organizações governamentais envolvidas, prestadoras de serviços e trabalhadores do setor de saúde, com as seguintes atribuições:

*I - aprovação do Plano Distrital;*

*II - avaliação da execução das ações de saúde planejadas e a proposição, se necessária, de sua reprogramação parcial ou total; e*

*III - apreciação da prestação de contas dos órgãos e instituições executoras das ações e serviços de atenção à saúde do índio.*

Poderão ser criados no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, **Conselhos Locais de Saúde**, compostos por representantes das comunidades

indígenas, mediante indicação das comunidades representadas, com as seguintes atribuições:

*I - manifestar-se sobre as ações e os serviços de saúde necessários à comunidade;*

*II - avaliar a execução das ações de saúde na região de abrangência do Conselho;*

*III - indicar conselheiros para o Conselho Distrital de Saúde Indígena e para os Conselhos Municipais, se for o caso; e*

*IV - fazer recomendações ao Conselho Distrital de Saúde Indígena, por intermédio dos conselheiros indicados.*

#### **4.4. Educação Escolar**

A Constituição Brasileira define no §2º do artigo 210 que *“O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.”*

A Lei nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, no §3º do artigo 32, reforça o preceito constitucional e estabelece ainda que:

*Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:*

*I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;*

*II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.*

*Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.*

*§ 1º Os programas serão planejados com anuência das comunidades indígenas.*

*§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:*

*I - fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;*

*II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;*

*III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;*

*IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.*

*§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.*

Seguindo o que prevê a LDB, o Decreto 6.861/09 dispõe que:

*Art. 3º Será reconhecida às escolas indígenas a condição de escolas com normas próprias e diretrizes curriculares específicas, voltadas ao ensino intercultural e bilíngue ou multilíngue, gozando de prerrogativas especiais para organização das atividades escolares, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas e as especificidades de cada comunidade, independentemente do ano civil.*

*Art. 2º São objetivos da educação escolar indígena:*

*I - valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;*

*II - fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena;*

*III - formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas;*

*IV - desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;*

*V - elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado;*  
*e*

*VI - afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena.*

Determina também que a organização territorial da educação escolar indígena será promovida a partir da definição de territórios etnoeducacionais, que compreenderão, independentemente da divisão político-administrativa do País, as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhados.



Cada território etnoeducacional contará com plano de ação para a educação escolar indígena elaborado por comissão integrada por um representante do Ministério da Educação; um representante da FUNAI; um representante de cada povo indígena abrangido pelo território etnoeducacional ou de sua entidade e um representante de cada entidade indigenista com notória atuação na educação escolar indígena, no âmbito daquele território. A comissão deverá submeter o plano de ação por ela elaborado à consulta das comunidades indígenas envolvidas.

*Art. 8º O plano de ação deverá conter:*

*I - diagnóstico do território etnoeducacional com descrição sobre os povos, população, abrangência territorial, aspectos culturais e linguísticos e demais informações de caráter relevante;*

*II - diagnóstico das demandas educacionais dos povos indígenas;*

*III - planejamento de ações para o atendimento das demandas educacionais; e*

*IV - descrição das atribuições e responsabilidades de cada partícipe no que diz respeito à educação escolar indígena, especialmente quanto à construção de escolas indígenas, à formação e contratação de professores indígenas e de outros profissionais da educação, à produção de material didático, ao ensino médio integrado à educação profissional e à alimentação escolar indígena.*

*Parágrafo único. O Ministério da Educação colocará à disposição dos entes federados envolvidos equipe técnica que prestará assistência na elaboração dos planos de ação e designará consultor para acompanhar sua execução.*

*Art. 9º A formação de professores indígenas será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores e será orientada pelas diretrizes curriculares nacionais da educação escolar indígena.*

*§ 1º Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à:*

*I - constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes apropriadas para a educação indígena;*

*II - elaboração, ao desenvolvimento e à avaliação de currículos e programas próprios;*

*III - produção de material didático; e*

*IV - utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.*

*§ 2º A formação dos professores indígenas poderá ser feita concomitantemente à sua escolarização, bem como à sua atuação como professores.*

*Art. 10. A produção de material didático e paradidático para as escolas indígenas deverá apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos dos povos indígenas envolvidos, levando em consideração a sua tradição oral, e será publicado em versões bilíngues, multilíngues ou em línguas indígenas, incluindo as variações dialetais da língua portuguesa, conforme a necessidade das comunidades atendidas.*

*Art. 12. A alimentação escolar destinada às escolas indígenas deve respeitar os hábitos alimentares das comunidades, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local.*

## **BIBLIOGRAFIA**

BAVARESCO, Andreia et al. **PGTAs e a PNGATI: contribuições para a implementação da política**. Fortaleza: XIII Reunião de Antropólogos do Norte e Nordeste, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto nº 21, de 04 de fevereiro de 1991. Dispõe sobre a Educação Indígena no Brasil.

BRASIL. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação.

BRASIL. Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999. Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde

BRASIL. Decreto de 22 de março de 2006. Institui a CNPI.

BRASIL. Decreto 6.861, de 27 de maio de 2009. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012. Institui a PNGATI.

BRASIL. Decreto nº 7.778, de 27 de julho de 2012. Aprova o Estatuto da FUNAI.

BRASIL. Decreto nº 8.065, de 07 de agosto de 2013. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Saúde.

BRASIL. Decreto de 24 de julho de 2014. Convoca a 1ª Conferência Nacional de Política Indigenista.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Portaria Interministerial nº 117, de 22 de abril de 2013. Institui o Comitê Gestor da PNGATI.

CALDAS, Ricardo Whrendorff. **Políticas Públicas: Conceitos e Práticas**. Belo Horizonte: SEBRAE/MG, 2008.

DE PAULA, Luís Roberto e VIANNA, Fernando Luiz Brito. **Mapeando Políticas Públicas para os povos indígenas**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria; LACED/Museu Nacional/UFRJ, 2011.

FUNAI. Portaria nº 1.733, de 27 de dezembro de 2012. Aprova o Regimento Interno da Funai.

FUNAI. **Instalado o Comitê Gestor da PNGATI**. Disponível em:

<<http://cggamgati.funai.gov.br/index.php/pngati/not-cias/instalado-o-comite-gestor-da-pngati>>. Acesso em: 11 março 2015.

OIT. **Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho**. Brasília: OIT, 2011.